



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Lei Ordinária nº 700/2023, de 14.06.2023.

“Estabelece medidas de segurança a serem adotadas pelos estabelecimentos bancários e outros que promovem movimentação de valores no Município de Virgínia”

Faço saber que a Câmara Municipal de Virgínia aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PREMILARES

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas de segurança a serem adotadas pelas agências e correspondentes bancários, e outros estabelecimentos que lidam com movimentação de valores, a fim de proteger a integridade e a segurança dos usuários, dos funcionários dos próprios estabelecimentos e dos demais cidadãos.

Art. 2º. A adoção das medidas de segurança prescritas nesta lei é condição para a concessão, renovação e manutenção dos alvarás de funcionamento, pelo Município, aos estabelecimentos descritos esta norma.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 3º. Consideram-se estabelecimentos bancários, para os efeitos desta lei, as agências de instituições financeiras e similares, autorizadas e classificadas como tal pelo Banco Central, compreendendo as agências de bancos oficiais, privados, públicos, mistos e de sociedades e cooperativas de crédito.

Art. 4º. Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a adotar as seguintes medidas de segurança nos imóveis onde operem ou pretendam operar, como condição para seu funcionamento neste município:

I – Manter pelo menos um vigilante, em caráter exclusivo, durante todo o seu horário de funcionamento;

II – Manter um sistema de alarme;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

III – Dispor de câmeras de vídeo ligadas a equipamentos que captem e gravem as imagens de toda a movimentação de público no interior do estabelecimento;

IV – Instalar porta eletrônica de segurança, giratória e individualizada, depois das salas de autoatendimento e em todos os acessos destinados ao público;

V – Manter pelo menos 2 (dois) dos seguintes dispositivos de segurança:

a) Instalação de forte anteparo metálico na fachada do estabelecimento;

b) Dispositivo de nebulização de fumaça no local onde se encontram alocados os caixas eletrônicos;

c) Instalação de mecanismos, no interior dos caixas eletrônicos, que danifiquem as notas em caso de explosão dos mesmos;

d) Instalação de grades protegendo completamente as suas fachadas e todas as aberturas externas do imóvel.

Art. 5º. Os vigilantes de que trata o inciso I do artigo 4º serão recrutados através de empresa especializada, credenciada pela Polícia Federal, que atenda às exigências contidas nos artigos 10 e seguintes da Lei federal no 7.102/1983.

Parágrafo único. Os vigilantes a serviço do estabelecimento bancário deverão preencher aos requisitos mínimos estabelecidos na Lei 7.102/1983, cabendo ao Município verificar a sua conformidade.

Art. 6º. O sistema de alarme de que trata o inciso II do artigo 4º deverá ser de reconhecida eficiência, conforme projeto de construção, instalação e manutenção executado por empresa idônea, e de modo a permitir imediata comunicação do estabelecimento com órgão policial mais próximo ou empresa de vigilância.

Art. 7º. As portas eletrônicas de segurança de que trata o inciso IV do artigo 4º devem, dentre outras características, obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

I – Estar equipadas com detector de metais;

II – Ter travamento e retorno automático;

III – Possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de materiais de metal detectados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

§ 1º. Os estabelecimentos que disponham de porta de segurança individualizada ficam obrigados a afixar placa de advertência ao público, informando a respeito da nocividade de campos magnéticos sobre os marca-passos cardíacos artificiais e similares.

§ 2º. A instalação das portas de segurança individualizadas não ilide a necessidade de manutenção de saídas de emergência, na forma da lei.

§ 3º. Às pessoas portadoras de deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, obesos, gestantes e portadores de marca-passos, bem como a quaisquer outras pessoas que estejam impossibilitadas de ter acesso através das portas eletrônicas de segurança, é permitida a utilização das saídas de emergência para o acesso aos estabelecimentos, se não houver outro acesso compatível com a sua limitação.

Art. 8º. O forte anteparo metálico a que se refere o inciso V, alínea “a”, do artigo 4º, deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa nº 20, de 90 mm (noventa milímetros), no mínimo, devendo ser perfurado, com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

Art. 9º. O dispositivo de nebulização de fumaça a que se refere o inciso V, alínea “b”, do artigo 4º, deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado automaticamente em caso de invasão e ou de violação do sensor de presença.

Art. 10. O gradil de que trata o inciso V, alínea “d”, do artigo 4º, deverá permitir ampla visão do interior do local onde se localize o caixa eletrônico ou terminal de autoatendimento.

Art. 11. Os dispositivos de segurança previstos nesta lei obedecerão a projetos de construção, instalação e manutenção executados por empresas idôneas, observadas as especificações técnicas asseguradoras de sua eficiência.

CAPÍTULO III

DOS POSTOS BANCÁRIOS

Art. 12. Consideram-se como postos bancários, para os efeitos desta lei, todos os estabelecimentos de representação das instituições bancárias e financeiras não enquadrados no artigo 3º, que possuam caixas eletrônicos, terminais de autoatendimento e/ou que realizem transações bancárias com movimentação de numerário (saques, depósitos, pagamento de contas, etc).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Parágrafo único. Equiparam-se aos postos bancários, para os fins deste artigo, quaisquer estabelecimentos, mesmo que não propriamente de atividades financeiras, que possuam caixas eletrônicos e/ou terminais de autoatendimento destinados ao atendimento do público.

Art. 13. Os postos bancários deverão possuir os seguintes recursos de segurança, obedecendo-se aos respectivos parâmetros e requisitos descritos no capítulo anterior, no que for cabível

I – Manter um sistema de alarme;

II – Dispor de câmeras de vídeo ligadas a equipamentos que captem e gravem as imagens de toda a movimentação de público no interior do estabelecimento;

III – Instalar porta eletrônica de segurança, giratória ou não, no acesso destinado ao público.

Art. 14. Os postos bancários que possuam caixa eletrônico ou terminal de autoatendimento que funcionem fora do horário de expediente do estabelecimento, ficam também obrigados a manter pelo menos 1 (um) dos seguintes dispositivos de segurança

I - Instalação de forte anteparo metálico na fachada do estabelecimento;

II - Dispositivo de nebulização de fumaça no local onde se encontram alocados os caixas eletrônicos;

III - Instalação de mecanismos, no interior dos caixas eletrônicos, que danifiquem as notas em caso de explosão dos mesmos;

IV - Instalação de grades protegendo completamente as suas fachadas e todas as aberturas externas do imóvel.

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS ANÁLOGOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 15. Consideram-se estabelecimentos análogos de prestação de serviços bancários, para os efeitos desta lei, os correspondentes bancários não incluídos na descrição do artigo 12, os agentes financeiros, casas lotéricas, agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e outros similares, que realizem atividades de movimentação de numerário e outras operações bancárias como pagamento de cheques, saques e depósitos de moeda em espécie, abertura e/ou movimentação de contas de movimento (contas correntes) e cadernetas de poupança, ou ainda recebimento de faturas de serviços públicos, guias de tributos, boletos e outros pagamentos congêneres.

Parágrafo único. Somente serão enquadrados no conceito deste artigo os estabelecimentos que não possuam caixas eletrônicos nem terminais de autoatendimento.

Art. 16. Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão possuir os seguintes recursos de segurança, obedecendo-se aos respectivos parâmetros e requisitos descritos no Capítulo II desta lei, no que for cabível:

I – Manter um sistema de alarme;

II – Dispor de câmeras de vídeo ligadas a equipamentos que captem e gravem as imagens de toda a movimentação de público no interior do estabelecimento.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. O não cumprimento das obrigações previstas nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Advertência para adequação do estabelecimento no prazo de 15 (quinze) dias;

II – Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso não cumpra o determinado pela notificação mencionada no inciso I, momento em que será concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização;

III - Multa autônoma no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), caso descumpra o disposto no inciso II, com fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização;

IV – Caso não cumprida a advertência e ultrapassados todos os prazos previstos nos incisos anteriores: aplicação de multa autônoma no valor de R\$.10.000,00 (dez mil reais), suspensão da licença de funcionamento e interdição provisória do estabelecimento ou da atividade de movimentação de valores, por até 30 (trinta) dias, com prazo final de 90 (noventa) dias para a devida adequação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

V – No caso de descumprimento do prazo final de adequação previsto no inciso anterior, a licença de funcionamento será cassada pela Prefeitura Municipal, e o estabelecimento será interditado definitivamente pela fiscalização do Município.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão aplicadas separada e cumulativamente, contando-se uma multa para cada medida de segurança obrigatória que deixar de ser cumprida.

§ 2º. A reabertura de estabelecimento que tenha tido sua licença suspensa ou cassada dependerá da apresentação ao poder público municipal do plano de segurança referido no artigo 18 e da respectiva aprovação, mediante vistoria no estabelecimento.

§ 3º. Na hipótese de inadimplência de qualquer multa, o valor será lançado na Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


Art. 18. Qualquer novo estabelecimento que se enquadre nesta lei, ao requerer a autorização para funcionamento perante a Prefeitura, deverá juntar ao pedido um plano de segurança, detalhando as medidas de segurança a serem adotadas, bem como os projetos de construção, instalação e manutenção do sistema de alarme e demais dispositivos de segurança adotados.

Art. 19. Os estabelecimentos em funcionamento na data da promulgação desta lei, que estejam sujeitos às medidas ora determinadas, terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta norma, para implementarem as medidas ora determinadas.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Virgínia
Publicação em: 05/07/23
Maria Aparecida Ribeiro
Secretária Efetiva CPF: 581.075.336-15

Virgínia, 14 de junho de 2023.


Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito Municipal

PUBLICADO
EM 14/06/2023.


Vera Lúcia de Souza
Assessora de Gabinete
CPF: 556.386.866-49